



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000054/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1201-00.661 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUCESSÃO. TRANSMISSÃO DE DIREITOS.

Na sucessão de pessoas jurídicas não se transmitem despesas ou receitas, e sim o patrimônio, identificado por bens, direitos e obrigações. Passada em julgado a decisão judicial que autorizou a correção monetária do balanço da sucedida, relativamente ao ano de 1989, por índices superiores aos oficiais, não tem direito a sucessora de transportar a respectiva despesa de correção monetária complementar diretamente para sua contabilidade no ano de 2001. Tal despesa há que compor o resultado da sucedida relativamente ao ano em que se verificou a diferença de correção monetária, reduzindo o lucro real ou aumentando o prejuízo fiscal. Eventual direito à repetição do indébito tributário decorrente da redução do lucro real da sucedida é transmitido à sucessora. Já o direito à compensação do prejuízo fiscal não lhe pode ser transmitido, por expressa vedação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Júnior acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme o Despacho Decisório da EQPIR/PJ/DERAT/SP, de 25 de maio de 2009, fls. 381/386, a autoridade administrativa analisou um pedido de restituição formulado pela contribuinte em epígrafe, verificando em síntese que:

1. Foi objeto de análise o Pedido de Restituição de R\$ 18.072.148,89, relativo ao saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no 4º trimestre de 2001. O pedido foi formalizado sob o número 36338.78997.281206.1.2.02-2800 (fls. 01/03). Vinculadas à restituição pleiteada, há as Declarações de Compensação relacionadas na planilha de fls. 382, cujas respectivas cópias constam às fls. 04/361.

2. Em 28/06/2002, a contribuinte transmitiu a DIPJ/2002 de fls.362/363, na qual indicava ter apurado, no 4º trimestre de 2001, lucro real de R\$ 76.114.618,65 e imposto de renda a pagar de R\$ 14.601.346,81. Em 28/12/2006, a contribuinte transmitiu uma DIPJ/2002 retificadora (fls. 364/365), com a alteração do valor de "Outras Exclusões" de R\$ 5.026.849,82 para R\$ 119.894.935,53. Tal aumento no valor de "Outras Exclusões" implicou supostos prejuízo fiscal de R\$ 25.619.369,24 e saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 18.072.352,50.

3. Intimada a prestar esclarecimentos sobre a alteração do valor de "Outras Exclusões" da DIPJ/2002, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 367/375, juntamente com as peças de processo judicial acostadas no Anexo I dos presentes autos, alegando que:

3.1. Foi reconhecido judicialmente o direito de as empresas Perdigão Alimentos S/A (CNPJ 82.829.730/0001-64) e Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ 89.421.903/0001-50) computarem, na correção monetária dos balanços, os percentuais inflacionários expurgados em decorrência do Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Tais percentuais seriam de,

respectivamente, 42,72% e 10,14%. A decisão judicial teria transitado em julgado em 18/03/2004.

3.2. A decisão judicial teria reconhecido ainda o direito de as empresas deduzirem, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a despesa originária de tal cômputo, além das despesas de depreciação/amortização/exaustão incidentes sobre os acréscimos efetuados aos custos de aquisição do ativo permanente, a partir do exercício de 1994.

3.3. A contribuinte em epígrafe teria sucedido as empresas citadas no item 3.1.

3.4. Devido à suposta impossibilidade de se retificar as DIRPJ/DIPJ correspondentes aos exercícios financeiros a que competiam as deduções mencionadas, a interessada procedeu à retificação da DIPJ/2002, a fim de gerar os efeitos concedidos pela decisão judicial transitada em julgado, mediante um complemento de exclusão no valor de R\$ 114.868.085,71, consoante os demonstrativos de fls. 373/375.

4. Os extratos de fls. 378/379 confirmam que a contribuinte em epígrafe é sucessora por incorporação das empresas Perdigão Alimentos S/A (CNPJ 82.829.730/0001-64) e Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ 89.421.903/0001-50).

5. Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 322.436-SC (2000/0073923-5, processo originário 94.7000658-5), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu por conhecer "do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de que se aplique o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%) nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano-base 1989 (...)" (Anexo I, fls. 318). Adicionalmente, deu-se "provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão anterior, conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que seja aplicado o índice de 42,72% para o período de janeiro de 1989". (Anexo I, fls. 320).

6. Deflui da leitura das decisões judiciais que, ao contrário do que alega a interessada, em momento algum houve o reconhecimento de eventual direito de deduzir despesas, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do ano-calendário de 1994. Os votos vencedores reconhecem apenas e tão somente o direito de aplicação dos percentuais de 42,72% e de 10,14% para, respectivamente, janeiro/89 e fevereiro/89.

7. Depreende-se da análise dos demonstrativos de fls. 373/375 que o complemento de exclusão incluído pela contribuinte na DIPJ/2002, no valor de R\$ 114.868.085,71, é composto por diferenças da correção monetária, as quais supõe-se que deveriam ter sido contabilizadas nos anos-calendário entre 1989 e 2001.

8. Contudo, tal procedimento é irregular.

9. Inicialmente, cabe notar que as operações de sucessão ocorreram nos anos de 1995 e 1997, logo, a decisão judicial e as diferenças de correção monetária quantificadas pela contribuinte se referem, inclusive, a períodos em que as empresas petionárias, posteriormente incorporadas, ainda se encontravam ativas. Isto posto, conclui-se que o cômputo de exclusões na apuração do lucro real da incorporadora, relativas a valores anteriores as incorporações, oriundos das operações e dos patrimônios da incorporadas, revela a não observância do princípio fundamental da contabilidade denominado "princípio da entidade", aprovado pela Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, art.4º e parágrafo único. Nos termos do dispositivo em questão, a contabilidade deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio da própria empresa.

10. Ademais, o registro de uma exclusão do lucro real pressupõe a inclusão do valor respectivo no lucro líquido do exercício, conforme determina o inciso II, do art.250, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Este não foi o caso, pois eventuais receitas provenientes da correção dos balanços da incorporadoras deveriam estar registradas na contabilidade daquelas empresas, em observância ao princípio da entidade. Da mesma forma, tratando-se de eventuais despesas de depreciação, amortização ou exaustão, não deveriam ser registradas como exclusão, já que seriam contabilizadas como despesas dedutíveis do IRPJ na contabilidade das incorporadas.

11. Em última análise, verifica-se que o complemento da exclusão ao qual procedeu a interessada representa afronta ao art. 33, do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que dispõe: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".

12. Ao tentar determinar os efeitos concedidos pela decisão judicial, a interessada exclui, de seu lucro real do 4º trimestre de 2001, valores relativos à apuração de outros anos-calendário, pertencentes a outras entidades, gerando para si própria um prejuízo fiscal que não apurou. Ressalte-se que a decisão judicial não ampara a dedução/exclusão de valores na DIPJ/2002, nem o aproveitamento de tais valores na contabilidade da incorporadora.

13. Ainda que a dedução/exclusão por quem de direito (empresas incorporadas), nos anos-calendário devidos, gerasse prejuízos fiscais, estes não poderiam ser aproveitados pela incorporadora, haja vista a vedação prevista pelo art.33 supracitado.

Em função do exposto, a autoridade administrativa decidiu às fls. 386:

[..] INDEFIRO o Pedido de Restituição de fls. 1 a 3. Em decorrência, NÃO HOMOLOGO as compensações vinculadas (fls. 4 a 361)".

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 419/431, protocolizada em 23/07/2009 e acompanhada dos documentos de fls. 432/474, expondo, em síntese, que:

1. A decisão prolatada pelo STJ em 16/10/2003, fls. 317/318 do Anexo I, relativa a agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, foi exarada nos seguintes termos:

[...] conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, afim de que se aplique o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%) nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano-base 1989, nos termos da fundamentação expendida [...]

1.1. Consequentemente, em qualquer dos períodos-base de incidência do IRPJ e da CSLL havidos a partir de 1989, poderiam a Perdigão Alimentos S/A e a Perdigão Agroindustrial S/A proceder à dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, da despesa de correção monetária de balanço gerada pela aplicação dos percentuais inflacionários expurgados pelo Governo Federal nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

1.2. Ademais, a partir de 1994, poderiam tais companhias deduzir, das mesmas bases de cálculo, as despesas de depreciação, amortização, exaustão ou baixa incidentes sobre os acréscimos efetuados aos custos de aquisição dos bens do ativo permanente em virtude do registro dessa correção monetária.

2. Em 29/09/1995, a Perdigão Alimentos S/A (CNPJ nº 82.829.730/0001-64) foi incorporada pela Perdigão Agroindustrial (CNPJ nº 89.421.903/0001-50), a qual, por sua vez, foi incorporada pela manifestante em 31/05/1997. Sendo assim, à época do trânsito em julgado do acórdão do STJ (18/03/2004 — fls. 319/323 do Anexo I — exarado em sede de embargos de declaração da Fazenda Nacional admitidos como agravo regimental), já havia ocorrido a incorporação da Perdigão Agroindustrial pela manifestante.

2.1. Nos termos do art. 227, da Lei nº 6.404/76, e do art. 1.116, da Lei nº 10.406/2002, conclui-se que a sociedade incorporada desaparece, ao passo que a sociedade incorporadora absorve todos os direitos e obrigações inerentes à primeira, inclusive a legitimidade para apresentar pedido de restituição referente a crédito pleiteado pela incorporada, anteriormente à incorporação.

2.2. Sob o aspecto contábil, os direitos e obrigações antes contabilizados no patrimônio da incorporada são transportados para o patrimônio da incorporadora, com a consequente extinção da incorporada.

2.3. Não houve descumprimento do princípio da entidade, uma vez que, com a incorporação, deixou de existir a entidade

incorporada, passando a existir somente a entidade incorporadora.

2.4. Considerando que a decisão judicial que reconheceu o direito ao aproveitamento dos expurgos inflacionários transitou em julgado somente em 2004 e que a incorporação realizada pela manifestante deu-se em 1997, esse direito deve, como foi, ser reconhecido pela manifestante em seu patrimônio, única entidade existente à época do reconhecimento do direito pelo Poder Judiciário.

3. Reitere-se que a decisão prolatada pelo Poder Judiciário assegurou a aplicação do "[..] IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,41%) nas demonstrações financeiras da(s) Recorrente(s), ano-base 1989, nos termos da fundamentação expendida".

3.1. Ou seja, ao decidir nos termos da "fundamentação expendida", o Poder Judiciário reconheceu:

"[..] a incorporação do expurgo inflacionário [..] ocorrido em janeiro de 1989 [..] e via de consequência, garantir a dedução, da base de cálculo do IR(PJ) e da CS(LL) dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, bem como o custo líquido dos bens que vieram a ser baixados, referentes aos itens do ativo permanente que tiveram o seu custo de aquisição reduzido pelo expurgo, a partir do ano-base de 1994".

3.2. Consequentemente, em qualquer dos períodos-base de incidência do IRPJ e da CSLL havidos a partir de 1989, poderiam originalmente a Perdigão Alimentos S/A e a antiga Perdigão Agroindustrial S/A — agora a manifestante, em razão da sucessão — proceder à dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, da despesa de correção monetária de balanço gerada pela aplicação dos percentuais inflacionários expurgados pelo Governo Federal nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como deduzir das mesmas bases de cálculo, a partir de 1994, as despesas de depreciação, amortização, exaustão ou baixa incidentes sobre os acréscimos efetuados aos custos de aquisição dos bens do ativo permanente em virtude do registro dessa correção monetária.

3.3. Fica evidente, assim, que a decisão reconheceu o direito da dedução das despesas geradas a partir dos expurgos inflacionários de 1989.

4. As deduções em comento devem ser levadas a termo mediante a retificação da DIPJ e, uma vez que o Fisco Federal somente recebe retificações das DIPJ relativas aos anos-calendário aos quais não se aplica a decadência quinquenal do direito de lançamento do IRPJ e da CSLL, somente seriam passíveis de retificação para o lançamento das deduções em questão as DIPJ relativas aos anos-calendário de 2001 em diante.

4.1. A manifestante entendeu que o mais adequado seria o reconhecimento da majoração da despesa de correção

monetária, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em 2001, último ano-calendário cuja respectiva DIPJ ainda era passível de retificação.

4.2. No pedido formulado ao Poder Judiciário, solicitou-se que os efeitos da decisão se dessem a partir de 1994. Contudo, quando a decisão se tornou definitiva, em março de 2006, a manifestante somente poderia alterar informações prestadas nos últimos 5 anos (ou seja, a partir de 2001).

Apreciados os argumentos de defesa, a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da contribuinte (fls. 477/488), sob o fundamento de que as correções de índice autorizadas pelo STJ devem incidir sobre os registros contábeis das pessoas jurídicas incorporadas, e não diretamente sobre a contabilidade da incorporadora.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, repisando os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade (fls. 490/510).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Em 28/12/2006 a ora recorrente transmitiu pedido de restituição bem como, a partir de fevereiro de 2007, diversas declarações de compensação (DCOMPs) a ele vinculadas (fls. 1/361).

Segundo a interessada, seu direito creditório tem origem no saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001, conforme demonstrado em sua DIPJ/2002 retificadora, entregue em 28/12/2006 (fls. 364/365).

Intimada a justificar o valor de R\$ 119.894.935,53 informado na ficha 9A, linha 36, da mencionada DIPJ retificadora (Demonstração do lucro Real - Outras Exclusões), a contribuinte explicou ser ele decorrente de decisão proferida pelo STJ transitada em julgado no ano de 2006 que, reconhecendo os expurgos inflacionários havidos nos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, teria lhe garantido o direito a: (i) deduzir a respectiva despesa de correção monetária do balanço e; (ii) deduzir as despesas de depreciação, amortização e/ou exaustão incidentes sobre o custo de aquisição de bens do ativo permanente baixados a partir do ano de 1994.

Disse ainda a interessada que a referida decisão judicial é fruto de ação proposta no ano de 1994 pelas empresas Perdigão Agroindustrial S.A. e Perdigão Alimentos S.A., sendo que a primeira empresa foi incorporada pela segunda em 29/09/1995 (fl. 378), e a segunda incorporada pela ora recorrente em 31/05/1997 (fl. 379).

Pois bem, antes de mais nada é importante transcrever a parte dispositiva da decisão do STJ (fl. 318 do anexo I):

*Diante do exposto, amparado no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial**, a fim de que se aplique o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%) nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano-base 1989, nos termos da fundamentação expendida, restando invertidos os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).*

Dito isso, no que toca ao direito à dedução da despesa de correção monetária de balanço mediante a utilização dos índices estabelecidos na decisão do STJ, deve ser ele exercido a partir da aplicação dos referidos índices às contas sujeitas à correção monetária do balanço levantado pelas sucedidas em 31/12/1989. Disso a recorrente não discorda, como se depreende dos demonstrativos de crédito por ela elaborados, que tomam como ponto de partida justamente os balanços levantados pelas empresas incorporadas (fls. 373/375).

Todavia, essa despesa adicional de correção monetária não poderia ter sido diretamente “transportada” da contabilidade das sucedidas para a contabilidade da sucessora, como pretendeu a interessada (fl. 498, 3º parágrafo). Isso porque, conforme regra elementar de contabilidade, as contas de resultado, como é o caso da conta de despesa de correção monetária de balanço, devem ser todas encerradas na data a que se refere o balanço patrimonial. Em outras palavras, as contas de resultado não são objeto de transporte para os exercícios seguintes. O que é levado ao exercício seguinte é o lucro ou prejuízo, decorrente do encerramento de todas as contas de resultado na data a que se refere o balanço.

Aliás, o mandamento contido na decisão do STJ estabelece que os índices deverão ser aplicados “nas demonstrações financeiras da Recorrente, ano-base 1989”. Não foi concedido ali direito à transporte da conta da despesa adicional de correção monetária do balanço de 1989 para a conta Outras Exclusões do 4º trimestre do ano-calendário de 2001, como fez a interessada.

Isso posto, de modo a cumprir a decisão judicial transitada em julgado, e em atenção às regras elementares de contabilidade, deveria a ora recorrente ter levantado nova demonstração do resultado das sucedidas relativamente ao ano de 1989, aplicando às contas sujeitas à correção monetária de balanço os índices determinados na decisão do STJ, e encerrado todas as contas de resultado contra uma conta geralmente designada de “resultado do exercício”. Essa conta, também de resultado, aponta o lucro ou prejuízo líquido das sucedidas em 1989, devendo ser encerrada contra uma conta patrimonial geralmente intitulada “lucros ou prejuízos acumulados”.

Como o lucro líquido do período é o ponto de partida para determinação da base de cálculo do IRPJ, o levantamento do novo resultado do exercício resultaria em redução do lucro real originalmente apurado pelas sucedidas em 31/12/1989, ou em aumento do prejuízo fiscal daquele ano.

Feito isso, de posse do novo resultado das sucedidas relativamente ao ano de 1989, deveria a sucessora ter verificado quais os direitos que poder-lhe-iam ser juridicamente

transmitidos (e não transportados), na medida e na forma em que dispõem as normas que cuidam da transmissão de direitos na sucessão de pessoas jurídicas.

Isso porque, diversamente daquilo que corriqueiramente é afirmado, na incorporação a incorporadora não sucede a incorporada em “todos” os seus bens, direitos e obrigações. É certo que essa é a regra, mas há exceções. No âmbito do direito tributário, a título exemplificativo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as obrigações por multas de ofício lavradas após a incorporação, relativamente a fatos geradores ocorridos antes daquela data, não se transmitem à incorporadora, exceto se esta concorreu para o ilícito ou dele tinha ciência. Bem assim, por força do a seguir transcrito art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987, o direito de a pessoa jurídica compensar os prejuízos por ela apurados não se transmite à pessoa jurídica que a incorporou:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

(...)

Em assim sendo, o direito que caberia à recorrente, fruto da já referida decisão judicial transitada em julgado, limitar-se-ia à repetição do IRPJ eventualmente pago a maior pelas sucedidas, relativamente ao fato gerador ocorrido 31/12/1989, em razão da redução do lucro real pela despesa adicional da correção monetária do balanço de 1989.

Pelo exame da DIRPJ/1990 original apresentada pela sucedida Perdigão Agroindustrial S.A. (fls. 44/59 do anexo I) é possível verificar que foi apurado prejuízo fiscal em 31/12/1989, daí porque o efeito da decisão judicial seria o aumento desse prejuízo e o consequente direito a sua posterior compensação com lucros futuros da própria Perdigão Agroindustrial S.A., direito esse que não se transmite à ora recorrente/incorporadora em virtude do disposto no já mencionado art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987.

Quanto à DIRPJ/1990 original apresentada pela sucedida Perdigão Alimentos S.A. (fls. 78/89 do anexo I), consta ali apuração de lucro real em 31/12/1989, bem como IRPJ a pagar no montante de 473.291,22 BTN's Fiscais. O efeito da decisão do STJ seria o de redução do lucro real e, conseqüentemente, o direito de repetição do IRPJ pago a maior.

O direito à repetição do IRPJ pago a maior transmite-se à ora recorrente/incorporadora, todavia, deve-se ressaltar que não foi este o direito creditório por ela reivindicado no pedido de restituição e das declarações de compensação objeto do presente processo.

Além do direito à dedução da despesa de correção monetária do balanço de 1989 pelos índices estabelecidos na decisão do STJ, a interessada afirma ainda que essa mesma decisão lhe teria garantido o direito à dedução das despesas de depreciação, amortização e/ou exaustão incidentes sobre o custo de aquisição de bens do ativo permanente baixados a partir do exercício de 1994.

Quanto a isso há que se dizer, em primeiro lugar, que a decisão judicial transitada em julgado (fls. 317/318 do anexo I) não faz qualquer menção a esse alegado direito.

Em segundo lugar, ainda que a decisão judicial o houvesse contemplado, a ora recorrente, em atenção às regras básicas de contabilidade, jamais poderia haver “transportado” a referida despesa de depreciação, amortização e/ou exaustão diretamente para

o resultado do 4º trimestre do ano-calendário de 2001, na conta Outras Exclusões. O procedimento correto, como visto acima, seria levantar nova demonstração do resultado dos anos em que se verificaram as baixas por depreciação, amortização e/ou exaustão dos bens sujeitos ao ajuste de correção monetária autorizado pelo STJ. Feito isso, seria necessário verificar se o ajuste assim procedido resultou em redução do lucro real ou aumento do prejuízo fiscal do respectivo período, bem como se isso resultou em pagamento a maior de IRPJ.

Nada disso, todavia, foi feito pela ora recorrente, sendo que eventual IRPJ pago a maior pelas sucedidas tanto no ano de 1989 como nos anos em que ocorreram baixas dos bens sujeitos a depreciação, amortização e/ou exaustão, não é objeto do presente pedido de restituição nem das declarações de compensação a ele vinculadas.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto